



Comissão Especial  
Parecer n.º 030 /2016 CME/PoA  
Processo n.º 001.046579.13.3

Credencia/autoriza o funcionamento da **Escola de Educação Infantil Marista Menino Jesus**, no município de Porto Alegre. Aprova o Projeto Político-pedagógico e o Regimento Escolar.

O Conselho Municipal de Educação de Porto Alegre – CME/PoA, no uso das prerrogativas que lhe confere o art.10, incisos V e VI da Lei nº 8.198, de 26 de agosto de 1998, recebeu da Secretaria Municipal de Educação – SMED o Processo n.º 001.046579.13.3 com pedido de Credenciamento/Autorização de funcionamento da **Escola de Educação Infantil Marista Menino Jesus**, mantida pela **Sociedade Meridional de Educação – SOME**, sita à Rua Garça Moura, nº 100 – Loteamento Santa Terezinha, Porto Alegre, RS, conforme determina a Resolução n.º 005/2002, do CME/PoA.

2 Instruem o Processo, dentre outros, os seguintes documentos:

- 2.1 Requerimento da responsável legal, dirigido à SMED, solicitando abertura de processo para fins de credenciamento/autorização de funcionamento da Escola (fl. 02);
- 2.2 Declaração referente à designação e a denominação a que se destina o estabelecimento, firmado pela responsável legal (fl. 03);
- 2.3 Termo de Permissão de Uso de Imóvel Público, emitido pelo Departamento Municipal de Habitação – DEMHAB da Prefeitura Municipal de Porto Alegre – PMPA (fls. 04-07);
- 2.4 Cópia do documento comprobatório do Cadastramento junto ao SEREEI/SMED (fl. 08);
- 2.5 Cópia do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ (fl. 09);
- 2.6 Cópias das Atas da Assembleia Geral Ordinária, datadas de 11/12/2009 (fls.10-11), de 27/01/2011 (fls.12-13), de 14/12/2012 (fls.14-15) e do Estatuto da Sociedade Meridional de Educação – SOME (fls.16-24);
- 2.7 Cópia do Recibo de Protocolo do Alvará de Saúde, de n.º 001.034601.13.9, (fl. 25);
- 2.8 Cópia de Alvará de Licença para Localização e Funcionamento da Sociedade Meridional de Educação – SOME, emitido pela Secretaria Municipal da Produção,

Indústria e Comércio – SMIC com vencimento vinculado ao Alvará da Secretaria Municipal de Saúde – SMS (fl. 26);

2.9 Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, expedida pela Receita Federal do Brasil (fl.110);

2.10 Certidão Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros, expedida pela Receita Federal do Brasil com validade até 17/02/2015 (fl.111);

2.11 Certidão Geral Positiva de Débitos de Tributos Municipais com Efeito de Negativa, expedida pela Secretaria Municipal da Fazenda – SMF (fl.112);

2.12 Projeto Político-pedagógico – PPP (fls. 30 – 52);

2.13 Regimento Escolar – RE (fls. 53-71);

2.14 Projeto de Formação Continuada – PFC (fls. 72 – 77);

2.15 Planta de Situação, Localização e Plantas Baixas – (fls. 97 – 99);

2.16 Fichas de Verificação “in loco” – FV (fls. 78-96) e Relatório de Verificação – RV (fls.100 – 102).

### 3 Da análise do processo, a Comissão Especial destaca:

3.1 O processo deu entrada neste CME/PoA com as certidões relativas a tributos federais em vigência. O Alvará de Licença para Localização e Funcionamento da Secretaria Municipal da Produção, Indústria e Comércio – SMIC é vinculado ao Alvará de Saúde da Sociedade Meridional de Educação – SOME, deferido em 13/06/2014, conforme pesquisa do processo junto ao protocolo municipal (fl. 109).

3.2 O PPP apresenta os elementos fundamentais para a explicitação dos referenciais legais, teóricos e metodológico-organizativos assumidos pela instituição.

3.2.1 Nos FUNDAMENTOS, estão contempladas as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil – DCNEI/2009, descritas no Parecer nº 20/2009, do Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Básica – CNE/CEB. O PPP contempla o tema da inclusão e da diversidade enquanto espaço de acesso, permanência e convivência, mas não faz referência à Lei nº 12.796/2013, que modifica artigos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN (Lei nº 9.394/1996). Destaca-se a inclusão da “consideração com a diversidade étnico-racial” disposta na Resolução nº 1, de 17 de junho 2004, do Conselho Nacional de Educação/Conselho Pleno – CNE/CP, que trata sobre as “Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-brasileira e Africana”. Evidencia-se também a Resolução nº 1, de 30 de maio de 2012 que se refere às “Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos” e a Resolução nº 2, de 15 de junho de 2012, que dispõe sobre as “Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental”, ambas do CNE/CP. Da Justificativa da Resolução nº 015/2014 do CME/PoA, se salienta:

Este paradigma deve transversalizar os projetos pedagógicos nesta Etapa da Educação Básica, valorizando as culturas familiares, as tradições comunitárias e religiosas, promovendo o desenvolvimento dos imaginários,

das linguagens, das aprendizagens significativas; a interação entre os pares, o respeito às diferenças e a socialização para a convivência democrática, favorecendo os processos de construção das identidades infantis para além das normativas eurocêntricas vigentes na cultura dominante desde a colonização do país. A educação, direito público subjetivo, conforme a Constituição Federal (1988) se constrói sobre princípios de promoção dos direitos humanos e da cidadania, no reconhecimento e valorização da diversidade étnico-racial e cultural, da identidade de sexo-gênero, de classe social e religiosa, entre outros. A Educação Infantil é um dos direitos fundamentais das crianças para a construção de identidades plurais e de aprendizagens socialmente significativas, para além dos padrões normativos vigentes na cultura nacional.

O PPP referencia a educação inclusiva, conforme os princípios expressos nas DCNEI/2009, porém não descreve no planejamento o atendimento do público-alvo da Educação Especial.

3.3 O RE apresenta os elementos constitutivos mínimos indicados na Resolução nº 006/2003 do CME/PoA que “Fixa normas para a elaboração de Projeto Político-Pedagógico e Regimento Escolar para instituições de educação integrantes do Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre”. Contudo, encontra-se desatualizado quanto à legislação e às normativas do SME, já apontadas no item 3.2 deste Parecer. O referido RE está organizado em títulos e subtítulos. No SUMÁRIO (fl. 54), lê-se no título II “IDENTIFICAÇÃO DA INSTITUIÇÃO”, sendo que o mesmo consta no texto como IDENTIFICAÇÃO DA ESCOLA (fl.56).

3.3.1 No título IX, MATRÍCULA E CANCELAMENTO (fl. 69), subtítulo “Matrícula”, lê-se que:

**A matrícula será efetivada mediante a apresentação dos seguintes documentos:** cópia da certidão de nascimento, cópia da carteira de vacinas atualizada da criança, cópia do comprovante de endereço e de identificação do responsável e preenchimento da ficha de identificação com os dados da criança e da família. [grifo nosso]

É importante registrar que, embora os documentos para a efetivação da matrícula sejam necessários, não devem ser impeditivos dela, pois a exigência institucional não pode se contrapor ao direito constitucional previsto na legislação educacional.

3.3.1.1 No subtítulo “Cancelamento de matrícula” (fl. 69), está indicado que:

**O cancelamento da matrícula poderá ocorrer por solicitação dos pais ou responsáveis,** a qualquer época do ano, **mediante declaração de desistência de vaga.** Para **casos de infrequência, sem justificativa,** desde que esgotados todos os recursos de contato com a família e registro por escrito das tentativas de contato com essa, bem como ciência do Conselho Tutelar, **haverá o cancelamento da matrícula.** [grifo nosso]

O RE não faz referência ao acompanhamento da frequência obrigatória e à transferência de alunos a partir de quatro anos de idade, instituído na EC 59/2009, no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA/1990 e previsto na Lei Federal 9394/1996, alterada pela Lei Nº 12.796/2013. Registra-se o Aditivo ao Termo de Cooperação da Ficha de Comunicação do Aluno Infrequente – FICAI/2015, estabelecido pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul – MP/RS, que contempla esta faixa etária. O artigo 12 da Resolução nº 015/2014 do CME/PoA, em seu inciso IV, assegura “o controle de frequência, garantindo o caráter protetivo estabelecido na Lei”. O Conselho Municipal de Educação reafirma na justificativa da Resolução para essa etapa que:

**O controle diário da frequência das crianças matriculadas na Educação Infantil é necessário tanto do ponto de vista pedagógico quanto administrativo.** Cabe às escolas/instituições realizarem o registro pertinente e afirmar aos pais ou os responsáveis a importância da presença diária de seus filhos, comunicando-os regularmente quanto ao total de comparecimento, procurando conhecer os motivos das ausências e em conjunto tentar soluções para a questão. **A exigência mínima de presença da criança não decorre na retenção e/ou exclusão ou perda de vaga na escola/instituição. Cabe à escola/instituição realizar procedimentos que vislumbrem a frequência e a permanência da criança na escola retomando constantemente a parceria com a família e indicando a responsabilidade da mesma para com a criança. Acionar a Rede de Proteção da Infância também é de responsabilidade da escola/instituição.** (grifo nosso)

3.4 O PFC refere que “[...] os temas serão planejados a partir dos referenciais da educação infantil e em consonância com o PPP [...]”. Porém, não apresenta proposições quanto à temática da Educação Especial. Salienta-se o que dispõe a Resolução nº 015/2014 do CME/PoA, em seu artigo 31, quanto à “[...] desenvolver ações formativas e de aperfeiçoamento continuado de seus profissionais” e o que estabelece a Resolução nº 013/2013 do CME/PoA, no artigo 54, que “as escolas do SME devem organizar espaços de formação e planejamento, contemplados nos projetos político-pedagógicos e de formação continuada, ao conjunto de professores/as, educadores/as e profissionais de apoio à inclusão.”

3.5 As Fichas de Verificação – FV (fls.78 – 93) e o Relatório Resultante da Verificação – RV (fls.100 – 102) indicam que a Escola atende a 101 crianças em turno integral, das 7h30min às 17h30min. Na análise do quadro de profissionais vinculados à Instituição (fls. 94 – 96), há insuficiência de profissionais nos horários de entrada e nos intervalos. O RV registra que “a Assessoria do SEREEI orientou a responsável legal a envidar esforços com relação à adequação da relação adulto X criança”. Sobre o Alvará de Proteção e Prevenção Contra Incêndios – APPCI, a mantenedora apresentou declaração dizendo que “[...] está em andamento, faltando só ser aprovado pelo Corpo de Bombeiros” (fl. 105).

4 Diante do exposto, com base na Lei Municipal nº 8.198/1998, na Resolução nº 005/2002, na Resolução nº 006/2003, na Resolução nº 013/2013, na Resolução nº 014/2013 e na Resolução nº 015/2014, todas do CME/PoA, e na análise

dos documentos e informações constantes no Processo n.º 001.046579.13.3, a Comissão Especial propõe a este Colegiado que credencie/autorize, por quatro anos, a **Escola de Educação Infantil Marista Menino Jesus**, no Município de Porto Alegre, aprove o Projeto Político-pedagógico e o Regimento Escolar, ressalvadas as possíveis incorreções de linguagem, devendo ser atendidas as recomendações deste Parecer.

5 É imprescindível que a **Instituição**:

5.1 garanta o número suficiente de profissionais em todos os períodos e horários de permanência das crianças na escola, de acordo com o artigo 25 da Resolução nº 015/2014 do CME/PoA, conforme apontado no item 3.5;

5.2 garanta os procedimentos administrativos para o controle de frequência e transferência das crianças da faixa etária, a partir dos quatro anos de idade, ficando vetado o cancelamento para crianças para esta faixa etária, conforme apontado no item 3.3;

5.3 atualize quando da renovação de autorização, os documentos pedagógicos, conforme apontado nos itens 3.2, 3.3 e 3.4 deste Parecer.

6 Fica vetado o cancelamento da matrícula para crianças a partir dos quatro anos de idade.

7 Alerta-se a **Mantenedora que**:

7.1 providencie e apresente à Administradora do Sistema:

7.1.1 o Alvará de Saúde e o APPCI, atualizados;

7.1.2 a Certidão Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros atualizada.

7.2 garanta, em caso de substituição de professores, profissionais de apoio, gestores e coordenadores pedagógicos, ao disposto nos artigos 11, 24 e 29 da Resolução nº 015/2014 e, aos artigos 44 e 46 da Resolução nº 013/2013, todos do CME/PoA;

7.3 atente aos prazos de adequação à Resolução nº 015/2014 e observe o artigo 14 da Resolução nº 005/2002, ambas do CME/PoA, relativo a prazos e procedimentos de renovação de autorização e funcionamento.

8. É imprescindível que **Administradora do Sistema**:

8.1 exerça a supervisão da Escola e oficie ao CME/PoA quando do atendimento das recomendações exaradas nos itens 5.1 e 6.1;

8.2 oriente a Escola quanto aos procedimentos necessários para a transferência das crianças matriculadas na Educação Infantil, conforme apontado no item 5.2 deste Parecer;

8.3 envide esforços junto aos órgãos competentes para a expedição dos Alvarás e Certidões e oficie ao CME/PoA, quando da obtenção por parte da Mantenedora, conforme apontado neste Parecer.

Porto Alegre, 10 de outubro de 2016.

Comissão Especial

**Jonia Seminotti, Relatora**

Elmar Soero de Almeida

Aprovado por unanimidade, em sessão Plenária realizada no dia 13 de outubro de 2016.

Glória Celeste Pires Bittencourt

Presidente do Conselho Municipal de Educação